

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 139

São Paulo

quarta-feira, 25 de julho de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 356, DE 24 DE JULHO DE 1984

Dá nova redação ao artigo 71 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 71 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 71 — As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes, observados os seguintes limites:

I) para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

1. convite — até 100 vezes o Maior Valor de Referência vigente no País;

2. tomada de preços — até 2.500 vezes o MVR vigente no País;

3. concorrência — acima de 2.500 vezes o MVR vigente no País.

II para contratação de obras:

1. convite — até 300 vezes o MVR vigente no País;

2. tomada de preços — até 5.000 vezes o MVR vigente no País;

3. concorrência — acima de 5.000 vezes o MVR vigente no País.

§ 1.º — Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1. concorrência — quinze dias;

2. tomada de preços — oito dias;

3. convite — três dias.

§ 2.º — Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às 18 horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3.º — Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos para as aquisições de materiais e contratação de serviços, observado o disposto no § 4.º.

§ 4.º — É dispensável a licitação:

I para obras até o valor de 125 vezes o MVR vigente no País;

II para serviços e compras até o valor de 15 vezes o MVR vigente no País.

§ 5.º — Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 6.º — Nos casos em que expressamente for exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

§ 7.º — A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

§ 8.º — A publicidade da tomada de preços será assegurada pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por uma vez na imprensa local ou regional, bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

§ 9.º — Para os Municípios que tiverem receita orçamentária arrecadada no exercício anterior, exclusive operações de crédito, em valor superior a 35.000 vezes o MVR, os limites fixados nos incisos "I" e "II" do "caput" deste artigo serão considerados em dobro.

§ 10 — O Município da Capital observará os mesmos limites de licitações estabelecidos para o Estado.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria,

Comércio, Ciência e Tecnologia

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Franco Baruselli, Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1984.

LEIS

LEI N.º 4.183, DE 24 DE JULHO DE 1984

Dá a denominação de "Engenheiro José Elísio de Oliveira Leite" à Casa da Agricultura de São Carlos, em São Carlos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Engenheiro José Elísio de Oliveira Leite" a Casa da Agricultura de São Carlos, em São Carlos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1984.

LEI N.º 4.184, DE 24 DE JULHO DE 1984

Dá a denominação de "Dr. Aldemar Holtz de Almeida" ao Centro de Saúde III Manduri, em Manduri

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Aldemar Holtz de Almeida" o Centro de Saúde III Manduri, em Manduri.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1984.

LEI N.º 4.185, DE 24 DE JULHO DE 1984

Declara de utilidade pública o "Instituto de Ensino Espírita de Osasco", com sede em Osasco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Instituto de Ensino Espírita de Osasco", com sede em Osasco.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1984.

VELO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 56/84

São Paulo, 24 de julho de 1984

A-n.º 56/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, para conhecimento dessa egrégia Assembléia, que, usando da competência que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III da Constituição do Estado, sou compelido a votar, o Projeto de lei n.º 56, de 1984, conforme Autógrafo n.º 17.222, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Objetiva referida proposição dar a denominação de "Prof. Expedito Lacorte" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Eliana, em Araraquara.

A despeito das singulares qualidades registradas na justificativa do projeto, relativamente à personalidade do homenageado, vejo-me na contingência de negar sanção à iniciativa, em virtude de a referida unidade escolar já ter sido denominada "Rafael de Medina" pela recente Lei n.º 4151 de 13 deste mês, proveniente do projeto de lei de iniciativa também dessa ilustre Casa sob n.º 24, de 1984.

Assim, dispondo já de patrono o estabelecimento de ensino, a troca imotivada de denominação é providência injustificável pelo demérito que acarretaria à memória da personalidade homenageada.

No entanto, visando atingir os objetivos da propositura ora vetada, estou determinando aos órgãos competentes da Secretaria da Educação que indiquem estabelecimento ainda sem denominação, sediado em Araraquara, para receber o nome do ilustre cidadão que as circunstâncias impedem, no momento, de receber a homenagem.

Faço publicar as presentes razões em obediência ao determinado na Constituição Estadual, devolvendo a matéria à apreciação dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.479, DE 24 DE JULHO DE 1984

Autoriza a transferência de administração da Secretaria da Saúde para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de imóvel que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a transferência de administração, da Secretaria da Saúde para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do imóvel com benfeitorias, situado à Rua Cardoso Cesar s/n.º, no município de Mairiporã, destinado à instalação da Casa da Agricultura local, sob a jurisdição da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com as medidas, situação e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 90.739/84, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Seção I

Esta edição de 44 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	26
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa....	40
Ministério Público.....	22	Diário dos Municípios....	40
Tribunal de Contas.....	22	Prefeituras.....	40
Editais.....	26	Boletim Federal.....	42

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 25 de julho — Quarta-feira

9h	Reunião com o Secretariado — Área Social
15h30	Secretário do Governo
16h	Despachos Administrativos
17h	Secretário da Educação
18h	Assessoria de Imprensa